

INTRODUÇÃO

Os princípios são espécies da norma, na qual devem ser aplicados nas regras existentes no direito, já que correspondem a uma premissa, um ponto de partida que influencia toda a ciência. Nesse caso serão destacados a seguir os principais princípios que norteiam a execução civil.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EXECUÇÃO CIVIL

1. Princípio da autonomia do processo de execução

A execução é caracterizada por possuir processo autônomo, caracterizada por possuir finalidades e regras próprias. Atualmente, a execução pode ser precedida ou não de outro processo. Fundada em título executivo judicial, ela pressupõe processo cível, penal ou, até mesmo, arbitral.

A justificativa para a autonomia do processo executivo como inicialmente imaginado pelos doutrinadores que trataram do tema encontrava-se alicerçada em duas justificativas fundamentais: (a) a diversidade de atividades jurisdicionais (no processo de conhecimento atividades cognitivas; no processo de execução atividades práticas e materiais) e (b) os diferentes objetivos traçados para cada uma dessas atividades (no processo de conhecimento reconhecer o direito do autor e, dependendo do caso, constituir uma nova relação jurídica ou condenar o réu; no processo de execução satisfazer o direito do exequente)³. Lembrava-se também a formação de uma nova relação jurídica processual, independente daquela formada no processo de conhecimento, conforme já aventado.

A respeito do princípio tratado destaca o entendimento a seguir: Corolário da especificidade da própria função executiva, curial se ostenta a autonomia da execução, agora compreendida no sentido funcional. Ele constitui ente à parte das funções de cognição e cautelar (Araken de Assis, Manual da Execução, n.10, p. 98).

A assertiva acima assegura que apesar de não haver mais necessidade de instauração de um novo processo de execução, os atos realizados na fase de cognição (reconhecimento do crédito) são diversos dos realizados na fase de concretização do direito reconhecido.

2. Princípio do Título

Não há execução sem título que a embase (*nulla executio sine titulo*), já que no processo executivo, além de se permitir a invasão patrimonial do executado por meio de atos materiais praticados pelo juiz (p. ex., penhora, busca e apreensão, imissão na posse), esse é colocado numa situação processual desvantajosa com relação ao exequente. Assim, exige-se a existência de título executivo, que demonstra ao menos uma probabilidade de que o crédito exequendo efetivamente exista.

Nesse caso, a execução embasar-se em um título de obrigação certa, líquida e exigível. É o que dispõem o artigo 586 do CPC.

A reforma atinente ao Código de Processo Civil estabeleceu, conforme 1º do art. 475-L, que será inexigível o título judicial fundado em uma lei ou ato normativo inconstitucional, bem como em interpretação ou aplicação de lei ou ato normativo incompatíveis com a Constituição Federal, ambas hipóteses submetidas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

3. Princípio do contraditório

No processo de execução não se discute o seu mérito, já que o juiz parte de uma presunção de existência do direito do exequente (derivada do título executivo judicial) e busca tão somente a satisfação de tal direito. Não se nega que exista mérito no processo de execução, entendido como o pedido elaborado pelo exequente, condicionando-se seu julgamento ao ingresso dos embargos à execução, ação de conhecimento autônoma e incidental ao processo de execução.

Esse princípio está consagrado no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal: *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

No entanto, o contraditório na execução será mais limitado, não se discute mais a existência da relação jurídica e não há contestação do pedido

executório, podendo exercer o direito de defesa no tocante ao valor do débito, cobrança, forma de pagamento, dentre outros.

4. Princípio da responsabilidade patrimonial ou da realidade

Costuma-se dizer que a execução será sempre real, e nunca pessoal, em razão de serem os bens do executado os responsáveis materiais pela satisfação do direito do exequente. A responsabilidade, nesse caso, recai sobre os bens do devedor, contudo ressalta-se que, no direito romano, o devedor arcava pessoalmente por suas obrigações, podendo ser preso ou até morto para saldá-las.

Foi a partir da Lex poetelia papiria, que a responsabilidade pessoal passou a ser patrimonial, permanecendo a anterior apenas em caso de dívidas decorrentes da obrigação de pagar alimentos e do inadimplemento do depositário, que hoje caiu por terra em virtude de Pacto de San Jose da costa Rica.

Na execução, o direito não mais é discutível e o devedor responderá por suas dívidas, fazendo uso de seus bens presentes e futuros, adquiridos até o início e no decorrer da execução, respectivamente.

5. Princípio da menor onerosidade causada ao devedor

É evidente que tal princípio deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. O credor tem direito a satisfação de seu crédito, e no caminho para sua obtenção naturalmente criará gravames ao devedor.

Para que haja a satisfação do direito do exequente, caso o devedor não cumpra o dever que lhe é imposto, haverá constrição judicial de seu patrimônio (artigo 620 do CPC). Ocorre que o devedor não pode ser reduzido a situação de míngua, sendo que o magistrado deverá fazer com que a redução do patrimônio recaia sobre bens de menor necessidade para o devedor, causando-lhe menos prejuízo.

Em consonância a este princípio pode ser citado o respeito a dignidade da pessoa humana, visto que, a execução não pode levar o devedor e sua família a uma situação de carência de condições pra sua sobrevivência, simplesmente a míngua. Por isso, é que o artigo 649 Do CPC, preconiza a impenhorabilidade de determinados bens do executado.

6. Princípio da disponibilidade da Execução

Este princípio tem dois institutos de direito processual guardam correlação com o princípio da disponibilidade, os quais são a desistência e a renúncia.

No processo de conhecimento, provocam a sua extinção, sendo que a desistência possibilita ao autor propor novamente a demanda, o que não se observa na renúncia, a qual ocorre uma única vez e extingue o processo com resolução do mérito (artigo 269, inc. IV).

As partes, durante a cognição, encontram-se em posição de igualdade, mas o autor poderá desistir em qualquer momento, necessitando apenas do consentimento do réu, quando esta se der após a citação.

No tocante a execução, o direito do credor se sobrepuja ao do devedor e nunca se exigirá anuência deste para que se opere a desistência, mas havendo embargos, estes subsistem quando versarem sobre questões de mérito, porque constituem ação autônoma.

O caput do art. 569, do CPC, dispõe que “O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas”. Nesse diapasão, Theodoro Jr. (2007, p.138) afirma que “Reconhece-se ao credor a livre disponibilidade do processo de execução, no sentido de que ele não se acha obrigado a executar seu título, nem se encontra jungido ao dever de prosseguir na execução forçada a que deu início, até as últimas consequências”. Assim, pode o exequente desistir da ação, independentemente da concordância do executado, atentando-se apenas para o fato de que, caso a desistência seja após a oposição de embargos pelo

devedor, que versem sobre o mérito, a extinção destes dependerá da anuência do embargante, conforme o parágrafo único daquele artigo.

7. Princípio do Resultado

Hodiernamente, a preocupação central dos processualistas gira em torno da prestação jurisdicional efetiva. Para Araken de Assis, a execução “É tão bem sucedida, de fato, quanto entrega rigorosamente ao exeqüente o bem perseguido, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo” . Trata-se de restaurar o status quo, de modo que proporcione o mesmo resultado que existiria se não ocorresse o ilícito ou a obrigação fosse adimplida espontaneamente pelo devedor. Em certos casos, porém, como na execução de prestações infungíveis, caso o devedor se recuse em cumprir a obrigação personalíssima, não resta outra opção, senão a de convertê-la em perdas e danos.

REFERENCIA BIBLIOGRAFICA

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, V2.

Cfr. Enrico Tullio Liebman, Processo de Execução, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1980, pp. 37/38

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, volume 3, (processo de execução e procedimentos especiais)- 19. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

NEGRAO, Theotônio, Gouvêa, José Roberto Ferreira, Bondioli, Luis Guilherme Aidar. **Código de Processo Civil em vigor**. 40. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 6. Ed. São Paulo:RT, 2008

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. V.3 (p.130).